

**CAPOANI PRESTADORA DE  
SERVIÇOS LTDA - ME**

*Neiva Maria Nichel Capoani*

Administradora  
CPF: 758.116.189-72

CNPJ: 11.230.423/0001-14, Rua Iracema, 225

Centro – Riqueza – SC -

CEP 89895-000

Fone 3675 0064

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIQUEZA/SC.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2023

MUNICÍPIO DE RIQUEZA - SC

Protocolo nº 70/2023

Recebido em 09/11/23

às: 16 00 horas

licitação

A empresa **CAPOANI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.230.423/0001-14, com sede na Rua Iracema, 225, centro, na cidade e Município de Riqueza, neste ato representada por sua sócia administradora, NEIVA MARIA NICHEL CAPOANI, portadora do CPF nº 758.116.189-72, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, inc. I, alínea a da Lei nº 8.666/93, em face da decisão que a declarou inabilitada do certame em epígrafe, consoante segue:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a ata da primeira sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 06 de Novembro de 2023, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 09 de Novembro de 2023.

**II – SÍNTESE DOS FATOS**

No dia 06 de Novembro de 2023, a Prefeitura Municipal de Riqueza/SC, lançou o edital da Tomada de Preços nº 15/2023, objetivando contratar empresa para a execução das seguintes obras: EXECUÇÃO DO PROJETO DE PASSEIO ACESSÍVEL, DRENAGEM E ADEQUAÇÕES À ACESSIBILIDADE, NA RUA JORGE LACERDA, LOCALIZADA NO DISTRITO DE CAMBUCICA.

Como a recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos de proposta e habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Iniciado os procedimentos, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou a empresa recorrente inabilitada no certame.

No momento da sessão pública, a justificativa dada para tal decisão foi de que a recorrente apresentou além de atestado com a referida Certidão de Acervo Técnico, registrada no CREA/SC sob nº 252017087107, dois Atestado de Capacidade Técnica, emitidos em nome da empresa pela Prefeitura Municipal de Riqueza, sem a Certidão de Acervo Técnico, razão pela qual foi inabilitada, em suposta desobediência ao item 5.1.16, do edital; consoante ter apresentado um Atestado de Capacidade Técnica com CAT, que atende aos requisitos exigidos pelo edital.

Todavia, consoante se infere da ata da sessão, publicada no portal da transparência do município, a comissão permanente de licitação se absteve de especificar no corpo de seu texto a CAT com registro do Atestado de Capacidade Técnica, atendo-se somente aos Atestados de Capacidade Técnica sem registro em CAT como motivo para declarar a inabilitação da empresa recorrente.

Considerando-se que a CAT 252017087107, apresentada atende aos requisitos exigidos para a habilitação, os Atestados de Capacidade técnica, apresentados sem CAT, são documentos legais, autênticos e complementares, podendo a critério da comissão serem aceites ou ignorados, pois não interferem na lisura da licitação, visto a apresentação de CAT que habilita a empresa para o certame, não tendo o condão de inabilitar a empresa recorrente, visto ter atendido o item 5.1.16 do edital.

Em verdade, a ata apenas menciona que a empresa foi inabilitada no certame, **omitindo-se em mencionar a existência da CAT nº 252017087107, que habilita a empresa, fixando-se na tese de inabilitação pelo fato da empresa ter apresentado Atestados de Capacidade Técnica, documentos com fé pública, legalmente emitidos pela Prefeitura Municipal de Riqueza, para complementar as informações referente a capacidade técnica da empresa em executar os serviços especificados em edital.**

Assim sendo, não restou outra alternativa para a empresa recorrente, a não ser interpor o presente recurso administrativo, tendo em vista que, a despeito de reconhecer a competência e honestidade da comissão permanente de licitação desta prefeitura, a decisão que a declarou inabilitada no certame em epígrafe foi irregular e atentatória aos ditames das licitações pública, sobretudo diante de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, que passaremos a expor abaixo.

### **III – DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **i) Da nulidade da decisão de inabilitar**

Pelo princípio da motivação, expresso no art. 37 da *Constituição Federal*, o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

Conforme disposto no § 1º do art. 50 Lei nº 9.784/99, em qualquer procedimento administrativo, os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. Nesta toada, o Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte acórdão, que apesar de se referir expressamente ao pregão, em sua essência é aplicável à todas as demais modalidades de licitação, já que diz respeito à circunstância que, por imposição legal, abrange qualquer uma delas.

"Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, **com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados**, em observância ao princípio da motivação." (Acórdão 1188/2011-Plenário-TCU).

A motivação não precisa ser excessiva e prolixa, mas no mínimo, deve existir. É por esta razão, inclusive, que o a corte máxima de contas do país se manifestou no sentido de que "é legítima a



decisão prolatada com base em motivação sucinta, não se podendo arguir omissão ou nulidade por falta de fundamentação extensa" (*vide* acórdão 2921/2017 da Segunda Câmara).

Sucedendo-se que a **ata da sessão pública da Tomada de Preços nº 15/2023**, documento que permite a transparência dos atos administrativos realizados durante a licitação, **em nenhum momento versou sobre a existência da CAT nº 252017087107**, o qual atende o item 5.1.16, atentando-se somente para os Atestados De Capacidade Técnica sem CAT, como **motivo para a inabilitação da recorrente, memo a recorrente apresentando Atestado de Capacidade Técnica com a CAT nº 252017087107**.

Acerca disso, o Tribunal de Contas da União é uníssono no sentido de que a ata deve pormenorizar no corpo de seu texto todos os atos e decisões tomadas durante a sessão pública. Vejamos:

**"A ata do procedimento licitatório deve registrar de forma circunstanciada as decisões importantes de cada fase do certame**, ser assinada pelos membros da comissão de licitação e por representantes das licitantes presentes, e juntada aos autos do processo, em respeito ao princípio da formalidade (art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993)." (Acórdão 1297/2015-Plenário-TCU)

**"As atas das reuniões de licitação devem registrar de forma circunstanciada todas as decisões e todos os fatos relevantes ocorridos durante o processo licitatório**, em respeito ao princípio da formalidade." (Acórdão 1351/2003-Primeira Câmara-TCU)

Deste modo, **como a ata da sessão pública da Tomada de Preços nº 15/2023 é totalmente omissa quanto a menção do Atestado de Capacidade Técnica com CAT, e não especifica o documento que motivou a inabilitação da recorrente, imprescindível que seja declarada a nulidade absoluta desta decisão administrativa**, tendo em vista que a exposição dos seus fundamentos é requisito essencial para a sua validade, sobretudo para permitir a adequada defesa da parte diretamente atingida.

Neste sentido, trazemos à lume a seguinte decisão, proferida no julgamento de situação análoga à presente:

**"RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. A ausência de motivação do ato administrativo enseja sua nulidade, por tratar-se de requisito essencial para o próprio exercício do direito de defesa e do contraditório, direitos líquidos e certos violados pela autoridade coatora. RECURSO DESPROVIDO."** (TJ-RJ - APL: 00034243720068190066 RIO DE JANEIRO VOLTA REDONDA 3 VARA CÍVEL, Relator: FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA, Data de Julgamento: 16/05/2007, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2007)

Diante da ausência de motivação explícita para inabilitar a empresa recorrente, houve claro **cerceamento do seu direito à ampla defesa e ao contraditório**, visto que sequer pôde elaborar um recurso administrativo satisfatório, já que não sabe concretamente as razões pelas quais a comissão permanente de licitação a inabilitou do certame, lhe restando apenas suposições pelo que apresentou a ata do dia da sessão.

Sendo assim, em respeito aos ditames norteadores das licitações públicas, **mister que esta respeitável comissão permanente de licitação reconheça a ilegalidade de seu ato e declare a sua**

**nulidade**, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Importante ressaltar que o ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado a qualquer tempo. Neste caso, **não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação**, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.

#### ii) Da suposta ausência de registro no CREA/PA

Durante a sessão pública do certame a empresa recorrente foi surpreendida pela decisão que a declarou inabilitada. Apesar da ata estar totalmente destituída de fundamentação, no momento da licitação, após a licitação a comissão mencionou um documento que não tem registro em Acervo Técnico, sem especificar qual o documento, sobre os motivos para restar inabilitada.

Neste diapasão, mostra-se imperioso destacar que **a comprovação de capacidade técnica pode se dar por qualquer documento emitido por empresa de direito público e/ou privado, haja vista que seus atos e, por conseguinte, documentos gozam de fé pública**. Limitar esta comprovação à apresentação de documentação específica é restringir por completo o caráter competitivo da licitação.

Apesar disso, apresentou em seu envelope de habilitação a CAT n.º 252017087107, emitido pelo CREA/SC, constando os itens que atendam as características da obra, além disso apresentou atestados de capacidade técnica sem CAT, porém emitidos pela própria Prefeitura Municipal de Riqueza, conforme documentos anexos com as ART's de execução das obras, portanto, atendendo inquestionavelmente a determinação contida no item 5.1.16 do edital.

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando **a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993**, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame."(Acórdão 1795/2015-Plenário-TCU).

Tomando por base este entendimento e privilegiando o formalismo moderado, a comissão permanente de licitação tinha duas opções: **considerar o documento apresentado pela recorrente**, já que a mesma apresentou Atestado de Capacidade Técnica com a CAT n.º252017087107 (o que sem dúvida satisfaz a exigência contida no item 5.1.16) e, apresentou também dois Atestados de Capacidade Técnica, sem CAT, emitidos pela Prefeitura Municipal de Riqueza/SC, documento de fé pública, **juntando, inclusive, todos os documentos resultantes de suas averiguações, garantindo, desta forma, a transparência de seus atos**.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União se manifestou:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e



confirmar o conteúdo dos documentos **que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)."(Acórdão 2730/2015-Plenário-TCU).

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."(Acórdão 357/2015-Plenário-TCU)

#### **VI – DO PEDIDO**

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, requer:

- a) O recebimento do presente recurso com seu **efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;
- b) Que o recurso administrativo em apreço seja **julgado totalmente procedente**, para fins **anular a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada do certame**, tendo em vista que a ata da sessão foi omissa quanto aos motivos determinantes para isso;
- c) Que o presente recurso também seja julgado procedente no sentido de **reconhecer que os Atestados de Capacidade Técnica sem a CAT, apresentados pela recorrente para corroborar a comprovação de sua capacidade técnica além do Atestado de Capacidade Técnica com a CAT n.º 252017087107, é suficiente e atende ao disposto no item 5.1.16 do edital;**
- d) Na hipótese desta comissão entender necessário a **realização de diligências** para confirmar a veracidade dos Atestados De Capacidade Técnica em questão, que assim proceda, **juntando documentação emitida pela própria entidade que invalide ou ratifique o documento apresentado por ela em seu envelope de habilitação**, visto que também revestido de fé-pública;
- e) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida no dia 06 de Novembro de 2023, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

RIQUEZA/SC, 09 de NOVEMBRO de 2023.

NEIVA MARIA NICHEL  
CAPOANI:7581161897  
2

Assinado de forma digital por  
NEIVA MARIA NICHEL  
CAPOANI:75811618972  
Dados: 2023.11.09 11:14:56 -03'00'

CAPOANI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA  
NEIVA MARIA NICHEL CAPOANI  
Sócia Administradora



# Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

# CREA-SC

# ART OBRA OU SERVIÇO

# 6511415-2

## 1. Responsável Técnico

**VOLNEI KIST**

Título Profissional: Engenheiro Civil

RNP: 2503983340  
Registro: 025398-5-SC

Empresa Contratada: FABRICA E PRESTADORA DE SERVICOS RIQUEZA ME

Registro: 099309-0-SC

## 2. Dados do Contrato

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIQUEZA

Endereço: RUA JOÃO MARI

Complemento:

Cidade: RIQUEZA

Valor da Obra/Serviço/Contrato: R\$ 151.662,00

CPF/CNPJ: 95.988.309/0001-48  
Nº: 55

Bairro: CENTRO

UF: SC

CEP: 89895-000

Ação Institucional:

## 3. Dados Obra/Serviço

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL RIQUEZA

Endereço: Rua Lindor José Pohlmann

Complemento:

Cidade: RIQUEZA

Data de Início: 11/03/2018

Data de Término: 30/04/2018

CPF/CNPJ: 95.988.309/0001-48  
Nº: xxx

Bairro: industrial

UF: SC

CEP: 89895-000

Coordenadas Geográficas:

## 4. Atividade Técnica

Execução

**Edificação de Materiais Mistos e/ou Especiais Para Fins Industriais**

Dimensão do Trabalho: 196,80 Metro(s) Quadrado(s)

Execução

**Cobertura**

Dimensão do Trabalho: 244,40 Metro(s) Quadrado(s)

Execução

**Piso em concreto**

Dimensão do Trabalho: 164,80 Metro(s) Quadrado(s)

Projeto

**Pré-Moldado de Concreto**

Fabricação

Montagem

Dimensão do Trabalho: 12,00 Unidade(s)

Projeto

**Estrutura Metálica**

Montagem

Dimensão do Trabalho: 244,44 Metro(s) Quadrado(s)

Instalação

**Isolamento térmico**

Dimensão do Trabalho: 466,01 Metro(s) Quadrado(s)

## 5. Observações

Execução de pavilhão industrial com pilares pré moldados, cobertura metálica, piso em concreto polido e paredes com isopainéis.. Área construída de 196.80m2.

## 6. Declarações

Acessibilidade: Declaro que na(s) atividade(s) registrada(s) nesta ART foram atendidas as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto Federal n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

## 7. Entidade de Classe

ASSENAR - 30

## 9. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

RIQUEZA - SC, 25 de Março de 2018

## 8. Informações

A ART é válida somente após o pagamento da taxa.

Situação do pagamento da taxa da ART:

TAXA DA ART PAGA EM 06/06/2018 NO VALOR DE R\$ 218,54

VOLNEI KIST

492.121.259-72

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.crea-sc.org.br/art](http://www.crea-sc.org.br/art).

A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Esta ART está sujeita a verificações conforme disposto na Súmula 473 do STF, na Lei 9.784/99 e na Resolução 1.025/09 do CONFEA.

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIQUEZA

95.988.309/0001-48



# Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

# CREA-SC

# ART OBRA OU SERVIÇO

## 6327844-0

## Substituição de ART 6327816-5

### 1. Responsável Técnico

**VOLNEI KIST**

Título Profissional: Engenheiro Civil

RNP: 2503983340

Registro: 025398-5-SC

Empresa Contratada: FABRICA E PRESTADORA DE SERVICOS RIQUEZA ME

Registro: 099309-0-SC

### 2. Dados do Contrato

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIQUEZA

CPF/CNPJ: 95.988.309/0001-48

Endereço: RUA JOÃO MARI

Nº: 55

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: RIQUEZA

UF: SC

Valor da Obra/Serviço/Contrato: R\$ 73.938,60

Ação Institucional:

CEP: 89895-000

### 3. Dados Obra/Serviço

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIQUEZA

CPF/CNPJ: 95.988.309/0001-48

Endereço: RUA CHRISTIAN SCHOLL

Nº: 225

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: RIQUEZA

UF: SC

Data de Início: 25/09/2017

Data de Término: 25/11/2017

Coordenadas Geográficas:

CEP: 89895-000

### 4. Atividade Técnica

Execução

**Edificação de Alvenaria Para Fins Especiais**

Dimensão do Trabalho: 99,40 Metro(s) Quadrado(s)

Execução

**Cobertura**

Dimensão do Trabalho: 116,80 Metro(s) Quadrado(s)

Execução

**Estrutura de concreto armado**

Dimensão do Trabalho: 12,93 Metro(s) Quadrado(s)

Execução

**Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva**

Dimensão do Trabalho: 6,72 Quilowatt(s)

Execução

**Fundação Superficial Tipo Sapata**

Dimensão do Trabalho: 13,46 Metro(s) Cúbico(s)

### 5. Observações

Execução de edificação em alvenaria para fins especiais, com 99,40 m2, de área construída. OBS: Objeto do processo Licitatório n.º 1234/, Tomada de preços 01/2017.

### 6. Declarações

Acessibilidade: Declaro que na(s) atividade(s) registrada(s) nesta ART foram atendidas as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto Federal n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

### 7. Entidade de Classe

ASSENAR - 30

### 9. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

RIQUEZA - SC, 26 de Setembro de 2017

### 8. Informações

A ART é válida somente após o pagamento da taxa.

Situação do pagamento da taxa da ART:

TAXA DA ART PAGA EM 27/09/2017 NO VALOR DE R\$ 214,82

VOLNEI KIST

492.121.259-72

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.crea-sc.org.br/art](http://www.crea-sc.org.br/art).

A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Esta ART está sujeita a verificações conforme disposto na Súmula 473 do STF, na Lei 9.784/99 e na Resolução 1.025/09 do CONFEA.

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIQUEZA

95.988.309/0001-48